



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº4048/2024

Data da disponibilização: Sexta-feira, 30 de Agosto de 2024.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho	

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

Acórdão

Acórdão

**ACÓRDÃO**

PROCESSO Nº TST-AL - 1000035-73.2024.5.90.0000

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSP/sejur/

ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO EM CARGOS DE DESEMBARGADOR DO TRABALHO, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 184/2013. APROVAÇÃO.

1. Trata-se de proposta de anteprojeto de lei encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com vista à transformação de cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto em cargos de Desembargador do Trabalho, cargos em comissão e funções comissionadas do quadro permanente daquele Tribunal, sem acréscimo de despesas. 2. A proposta, após ajustes no quantitativo dos cargos em comissão e funções comissionadas, adequa-se à legislação orçamentária e financeira. 3. Considerando a ausência de aumento de despesas, não se aplica a Resolução CNJ n.º 184/2013. 4. Acolhe-se a proposta de anteprojeto de lei, com ajustes, e determina-se sua remessa ao Órgão Especial do TST. Anteprojeto de Lei acolhido, com ajustes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Proposta de Anteprojeto de Lei nº TST-AL - 1000035-73.2024.5.90.0000**, em que é REQUERENTE **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO** e é REQUERIDO **CONSELHO SUPERIOR DA JUST DO TRABALHO**.

Trata-se de proposta de anteprojeto de lei encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, objetivando transformar cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto em cargos de Desembargador do Trabalho, cargos em comissão e funções comissionadas do quadro permanente daquele Tribunal, sem acréscimo de despesas.

Em síntese, o anteprojeto prevê o aumento da composição do TRT da 15ª Região dos atuais 55 desembargadores do trabalho para 70, mediante a transformação de 25 cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto em 15 cargos de Desembargador do Trabalho. Na formatação inicial do anteprojeto, o valor das sobras orçamentárias derivadas das transformações dos cargos vagos seria utilizado para a criação de 15 cargos comissionados nível CJ-3, 15 de nível CJ-2 e 35 funções comissionadas nível FC-5.

O pedido foi encaminhado por meio do Ofício n.º 34/2024-GP/DG, que deu origem ao Processo SEI 6006852/2024-00.

A Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT apresentou análise inicial por intermédio do

Parecer SEJUR n.º 33/2024, concluindo pela juridicidade do anteprojeto de lei apresentado, desde que confirmada a ausência de aumento de despesas e a adequação de seus termos à Resolução CSJT n.º 296, de 25 de junho de 2021. Assim, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Estatística (CESTAT) do Tribunal Superior do Trabalho, e às Secretarias de Orçamento e Finanças (SEOFI) e de Gestão de Pessoas (SGPES) deste Conselho.

A Secretaria de Orçamento e Finanças apresentou considerações por meio do Parecer SEOFI n.º 2/2024, concluindo que, segundo os critérios técnicos comumente aplicados em processos da mesma natureza, a proposta tal qual apresentada pelo TRT da 15ª Região implicaria elevação nas despesas com pessoal na ordem de R\$ 2.531.738,37 (dois milhões, quinhentos e trinta e um mil setecentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos) por ano. Para que o anteprojeto mantivesse seu intento de não gerar acréscimo de despesas, a SEOFI apresentou contraproposta de manutenção do quantitativo de cargos de magistrados extintos e criados, porém, com redução o quantitativo de criação de cargos em comissão e funções comissionadas para 9 CJ-3, 9 CJ-2 e 24 FC-5.

Em decorrência das ponderações da SEOFI, foi encaminhado ao TRT da 15ª Região o OFÍCIO CSJT.SG.SEJUR N.º 489/2024, acompanhado do parecer da SEOFI, mediante o qual solicitou o encaminhamento de ajuste ou de contradita técnica.

Por meio do Ofício n.º 264/2024–GP, de 22/7/2024, a Presidência do TRT da 15ª Região manifestou-se a respeito das conclusões do Parecer SEOFI n.º 2/2024 e requereu a adaptação da proposta original para reduzir as quantidades de cargos em comissão e funções comissionadas a serem criados para os seguintes quantitativos: 9 CJ-3, 9 CJ-2 e 24 FC-5.

Nesse ínterim, a Coordenadoria de Estatística manifestou-se por meio do Despacho SEPJD/CESTAT n.º 31, no sentido de que não teriam sido atendidos os critérios previstos no art. 6º da Resolução CNJ n.º 184, de 6 de dezembro de 2013, e no art. 36 da Resolução CSJT n.º 296/2021.

Em seguida, a SGPES apresentou a Informação CSJT.SGPES.NUDOL n.º 202/2024, corroborando as conclusões já apresentadas pela SEOFI e pela CESTAT. Registrou, ainda, que a alteração da composição do 2º grau do TRT da 15ª Região implicará a destinação de 3 (três) novos cargos de Desembargadores a advogados ou membros de Ministério Público do Trabalho (quinto constitucional), razão por que o provimento desses cargos geraria acréscimo no orçamento de pessoal.

Por meio de novo Despacho, a SEOFI apresentou considerações a respeito dos registros da SGPES relativamente aos possíveis acréscimos de despesa. Concluiu aquela unidade técnica, no entanto, que tal situação não altera suas conclusões anteriores, visto que se tratava de questão relevante apenas para momento posterior, relativo ao provimento dos cargos.

Por derradeiro, a Secretaria Jurídica, por meio do Parecer SEJUR n.º 68/2024, reexaminou a matéria, concluindo que a Resolução CNJ n.º 184/2013 não é de aplicação obrigatória ao presente anteprojeto de lei, de modo que não há necessidade de submissão do caso a parecer prévio do CNJ, tendo em vista que não restou configurado o aumento de despesa, observado o disposto no art. 119, IV, da Lei n.º 14.791/2023 (LDO-2024). Afirmou, ainda, a SEJUR, que, embora o critério de movimentação processual para a criação de cargos de Desembargadores previsto no artigo 36 da Resolução CSJT n.º 296/2021 não tenha sido atendido, este pode ser relativizado pelo Plenário do CSJT, nos termos do artigo 41 da mesma norma. Concluiu, por fim, que a eventual aprovação da lei nos moldes propostos não implicará automática autorização de provimento de todos os cargos recém-criados, havendo a necessidade de se obter autorização específica do CSJT quanto a admissões que impliquem elevação de despesa, inclusive em relação aos novos cargos de Desembargador reservados ao quinto constitucional.

É o relatório.

## V O T O

Consoante disposto no artigo 48, IX, da Constituição da República, cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor, no âmbito da União, sobre a “*criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas*”.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o órgão que detém o poder de iniciativa de leis é o Tribunal Superior do Trabalho, a este competindo propor ao Poder Legislativo “*a alteração do número de membros de tribunais inferiores*” e “*a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver*”, conforme disposto no artigo 61, cabeça, e no artigo 96, inciso II, alíneas a e b da Constituição.

Nos termos do artigo 7º, inciso X, alíneas a e c, da Lei n.º 14.824, de 20 de março de 2024, compete a este Conselho, por intermédio do Plenário, “*encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação (...) as propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros*” e “*as propostas de criação ou extinção de cargos efetivos e em comissão e de funções comissionadas de sua Secretaria e das unidades dos Tribunais Regionais do Trabalho*”. Essa mesma disposição consta do art. 7º, XII, a e c, do Regimento Interno do CSJT.

Os incisos II e IV do artigo 106 do RICSJT estabelecem que “*o Plenário deliberará pela aprovação ou rejeição de proposta de Anteprojeto de Lei que vise à (...) criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e à alteração do número de seus membros; (...) criação ou extinção de cargos efetivos ou em comissão e funções comissionadas dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus*”. O parágrafo único do referido artigo ainda esclarece que “*publicado o acórdão, o procedimento será arquivado no caso de rejeição da proposta; se aprovada, será enviado ao Tribunal Superior do Trabalho*”.

No presente caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região apresenta anteprojeto de lei que visa a alteração do número de seus membros, bem como a transformação de cargos e funções. Trata-se de matéria que demanda exame pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho como etapa preliminar a seu envio ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de verificar a conveniência e oportunidade da apresentação do projeto de lei perante o Congresso Nacional.

**ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO EM CARGOS DE DESEMBARGADOR DO TRABALHO, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 184/2013. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 296/2021. APROVAÇÃO.**

Segundo informado pelo TRT da 15ª Região, o anteprojeto de lei sob exame teve origem no ajuste firmado entre o TRT, o TST e a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Amatra XV, nos autos do Pedido de Providências n.º 0008004-84.2022.2.00.0000, que tramitou no Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conforme registrado no Termo de Audiência de Mediação de 30/1/2024. No referido processo, a discussão sobre a pertinência da convocação de magistrados de primeiro grau, para auxílio em segundo grau de jurisdição, evoluiu para a necessidade de ampliação do número de cargos de desembargadores do TRT - diante do reconhecimento da insuficiência do atual quadro de magistrados de segundo grau - desde que não houvesse acréscimo de despesas.

A Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior certificou que, uma vez ajustado o anteprojeto de lei no que se refere à criação de cargos em comissão e funções comissionadas, que passaria a ser de 9 CJ-3, 9 CJ-2 e 24 FC-5, haveria “*saldo positivo de R\$ 21.843,87 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), não gerando aumento nas despesas de pessoal do TRT, restando atendidas,*

s.m.e., as condições de cunho orçamentário para o seguimento do pleito em questão".

Sendo assim, verifica-se que o anteprojeto de lei encontra-se em consonância com o disposto no inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição da República e no art. 120, I, da Lei 14.791, de 29 de dezembro de 2023, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2024, que autoriza a criação de cargos por meio de transformação que não implique aumento de despesa:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI N.º 14.791/2023:

Art. 120. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas nos art. 117 e art. 119 desta Lei, ficam autorizados:

I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa; Transcrição

A Coordenadoria de Estatística (CESTAT) do Tribunal Superior do Trabalho, a seu turno, ao estudar a proposta, fez considerações a respeito do possível descumprimento de algumas disposições de atos normativos, nestes termos:

1) Resolução CNJ N.º 184/2013

[...]

1.2) Art. 6º "Cumprido o requisito estabelecido no artigo anterior, os anteprojotos de lei para criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessários para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo grau do último triênio, conforme fórmula constante do Anexo."

Critério não atendido: Índice de baixados por CN >= 100 (o TRT consegue baixar quantitativo igual ou superior ao de Casos Novos), resultando em 0 cargos de magistrados e 0 cargos de servidores necessários.

[...]

2) Resolução CSJT N.º 296/2021

2.1) Art. 36 "A alteração da composição do Tribunal Regional do Trabalho somente poderá ser proposta quando a média de casos novos recebidos por magistrado de segundo grau, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior ou superior a 2.500 (dois mil e quinhentos), não sendo permitida a utilização de projeções para cálculo do número de casos novos."

Critério não atendido: Processos recebidos por magistrado no triênio 2021/2023: 1.919, 2.408 e 2.480.

As considerações da CESTAT basearam-se em 2 (dois) atos normativos: a Resolução CNJ n.º 184, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário; e a Resolução CSJT n.º 296, de 25 de junho de 2021, que dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal e sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Cada uma dessas normas estabelece pressupostos e critérios diferentes, de forma que serão examinadas em apartado.

A Resolução CNJ n.º 184/2013 decorre de previsão contida nas últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias que tratam de propostas que impliquem aumento de despesas. Para o presente exercício, a LDO para 2024 (Lei n.º 14.791/2023), contém regra sobre a necessidade de parecer prévio do Conselho Nacional de Justiça, no art. 119, IV, que assim dispõe:

Art. 119. As proposições relacionadas à criação ou ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, e com benefícios obrigatórios, de que trata o caput do art. 114, deverão ser acompanhadas de:

[...]

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103-B da Constituição, sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário, exceto aqueles referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que, no presente caso, não haverá criação ou aumento de gastos, os quais serão mantidos nos mesmos patamares. Assim, não há falar em necessidade de prévio envio do anteprojeto de lei à análise do CNJ como condição de sua validade.

A própria Resolução CNJ n.º 184/2013 contém diversos dispositivos que têm como pressuposto para sua aplicação a atividade de elaboração de parecer de mérito nos anteprojotos de lei. Em específico, o artigo 6º, citado pela CESTAT, pressupõe a análise do anteprojeto de lei pelo CNJ, pois faz referência ao artigo 5º, que determina tal medida.

Assim, conclui-se que a referida Resolução do CNJ não tem aplicação a anteprojotos lei que busquem transformar cargos sem aumento de despesas, pois não há exigência na LDO de que haja parecer do CNJ nessa hipótese.

No que se refere à Resolução CSJT n.º 296/2021, de fato, seu art. 36 estabelece critério numérico para a criação de cargos de Desembargador de TRT, qual seja, deve o Tribunal ter movimentação processual média, nos três exercícios anteriores, igual ou superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) processos por ano.

Entretanto, a Resolução CSJT n.º 296/2021, em seu art. 41, estabeleceu a possibilidade de flexibilização de seus critérios, ao dispor:

Art. 41. O Plenário do CSJT poderá, a requerimento do Tribunal, flexibilizar as regras previstas nesta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais.

Parágrafo único. O requerimento poderá ser apresentado em decorrência de acordo entabulado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho.

Ressalte-se, inicialmente, que a movimentação processual do segundo grau do TRT da 15ª Região foi muito próxima do patamar mínimo estabelecido na Resolução CSJT n.º 296/2021, em especial no último ano, sendo ainda, evidente, o progressivo aumento, a cada ano, do número de processos por magistrado de 2º grau no âmbito daquela Corte.

De outro lado, afigura-se relevante registrar que a proposta de elevação do quantitativo de Desembargadores do TRT 15 decorre de acordo firmado no contexto de processo em trâmite perante a Corregedoria Nacional de Justiça, hipótese que autoriza a aplicação da excepcionalidade prevista no parágrafo único do art. 41 da Resolução CSJT n.º 296/2021.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPES), a seu turno, além de concordar com as conclusões das demais áreas técnicas deste Conselho, observou que a criação de 15 (quinze) cargos de Desembargador no TRT da 15ª Região implica, por consequência lógica, na destinação de 3 (três) destes cargos a advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, em observância ao quinto constitucional previsto no artigo 115, I, da Constituição da República. Nesse contexto, pondera que "o provimento desses cargos, por membros do Ministério Público do Trabalho e da OAB, gera acréscimo no orçamento de pessoal, por ser de caráter originário".

Tal entendimento da SGPES foi objeto de exame complementar pela SEOFI e pela Sejur, as quais manifestaram-se no sentido de que se trata de questão não relacionada ao trâmite do anteprojeto de lei, mas apenas a momento administrativo posterior, relativo às autorizações para o provimento de cargos vagos.

Com efeito, a autorização para o provimento dos cargos decorre do disposto no artigo 169, § 1º, II, da Constituição da República, anteriormente transcrito. Este dispositivo prevê uma série de atos legislativos e administrativos que dependem de autorização específica na LDO para sua eficácia, entre as quais a "admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título".

No presente exercício financeiro, a LDO (Lei n.º 14.791/2023) prevê, em seu art. 120, IV, que o provimento de cargos que implique aumento de despesa depende de autorização em "anexo específico da Lei Orçamentária de 2024".

As referidas autorizações estão previstas no Anexo V da Lei n.º 14.822, de 22 de janeiro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024 e constam em discriminação comum à Justiça do Trabalho como um todo, enquanto órgão setorial. Sendo assim, qualquer provimento originário de cargo que gere elevação de despesa por parte dos TRTs, inclusive o de Desembargador reservado ao quinto constitucional, demanda autorização do CSJT.

Num tal contexto, a eventual aprovação da lei nos moldes ora propostos não acarreta a automática autorização de provimento de todos os cargos recém-criados, havendo a necessidade de se obter autorização específica do CSJT para os provimentos.

Quanto ao texto da minuta de anteprojeto de lei encaminhada pelo TRT da 15ª Região, esta se mostra, em linhas gerais, adequada ao objetivo colimado. Não obstante, entende-se relevante ajustar a redação do artigo 5º da proposta inicial, em que se lê que "a implementação desta Lei não implicará aumento de despesas". Isso porque este conteúdo não trata de comando legal, mas de pressuposto para o trâmite legislativo.

Por outro lado, entende-se relevante a inclusão de cláusula padrão em projetos dessa natureza, no sentido de que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao órgão no orçamento geral da União. Trata-se de previsão contida inclusive em leis que não preveem a elevação de despesas, como foi o caso da Lei n.º 14.677, de 18 de setembro de 2023, que convalidou a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do TRT da 22ª Região; e da Lei n.º 14.226, de 20 de outubro de 2021, que criou o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com transformações de cargos, sem o aumento de despesas. A nova redação do dispositivo passa a constar nos seguintes termos:

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no orçamento geral da União.

Essa disposição reforça que o provimento dos cargos recém-criados deve seguir o processo orçamentário normal para a admissão de pessoal, que inclui a necessidade de autorização por este Conselho Superior.

Em face do exposto, acolho a proposta, para aprovar o aumento da composição do TRT da 15ª Região dos atuais 55 Desembargadores do Trabalho para 70, mediante a transformação de 25 cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto em 15 cargos de Desembargador do Trabalho. O valor das sobras orçamentárias derivadas das transformações dos cargos vagos será utilizado para a criação de 9 cargos comissionados nível CJ-3, 9 de nível CJ-2 e 24 funções comissionadas nível FC-5, nos termos da minuta de anteprojeto de lei em anexo.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir a Proposta de Anteprojeto de Lei, para aprovar a transformação de 25 cargos de Juiz do Trabalho Substituto em 15 cargos de Desembargador do Trabalho e em 9 cargos comissionados nível CJ-3, 9 de nível CJ-2 e 24 funções comissionadas nível FC-5, razão pela qual determino o envio dos autos ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 106, parágrafo único, do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Brasília, 30 de agosto de 2024.

MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
Conselheiro Presidente

#### PROJETO DE LEI N.º , de 2024.

(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem aumento de despesas.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, Estado de São Paulo, tem sua composição aumentada para 70 (setenta) desembargadores do trabalho.

Art. 2º Para dar cumprimento ao disposto no artigo 1º desta Lei, ficam transformados 25 (vinte e cinco) cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto em 15 (quinze) cargos de Desembargador do Trabalho, no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 3º O valor das sobras orçamentárias derivadas das transformações referidas no art. 2º desta Lei será utilizado para a criação dos cargos em comissão e das funções comissionadas constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Compete ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no âmbito de suas competências, prover os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no orçamento geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, de de 2024.

**ANEXO ÚNICO**

Cargos em Comissão	Quantidade
CJ-2	9
CJ-3	9
Função Comissionada	Quantidade
FC-5	24

**ÍNDICE**

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1